



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 490, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Almeida Lima, que revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis (tramitando em conjunto a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2009).

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

São submetidas ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 53, de 2007, e nº 56, de 2009, cujos primeiros signatários são, respectivamente, os ilustres Senadores ALMEIDA LIMA e MARCELO CRIVELLA. Ambas as proposições tratam de terrenos de marinha. A primeira, de 2007, tem o objetivo de extinguir o

instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e dispor sobre a propriedade desses imóveis, enquanto a segunda propõe seja a União autorizada a proceder a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha para os foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários.

A PEC nº 53, de 2007, iniciou sua tramitação no Senado Federal em 6 de junho de 2007, sendo distribuída ao Senador FLEXA RIBEIRO para relatá-la na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 14 de novembro do mesmo ano, apresentando relatório com voto pela aprovação da matéria. Tal proposta foi incluída na pauta de votação da CCJ em 21 de fevereiro de 2008 e, submetida a discussão em 27 de fevereiro, foi concedida vista coletiva.

Em 5 de março de 2008, a proposta foi retirada de pauta para atendimento de requerimento de realização de audiência pública para instrução da matéria, tendo esta ocorrido em 13 de maio do mesmo ano. Em face da audiência, o relator Senador FLEXA RIBEIRO apresentou em 4 de julho de 2008 novo relatório que concluiu pela aprovação do projeto com uma emenda, mas a PEC não foi apreciada pela CCJ, tendo sido incluída e retirada de pauta algumas vezes.

Em 17 de março de 2010, foi deferido o Requerimento nº 184, de 2010, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, passando a PEC ora em exame a tramitar em conjunto com a PEC nº 56, de 2009, *que acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para autorizar a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos aos foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários*, cujo primeiro signatário é o Senador MARCELO CRIVELLA. As matérias retornaram para apreciação da CCJ, na qual recebemos a incumbência para relatá-las.

Em 18 de março de 2010 a matéria foi distribuída ao Senador MARCO MACIEL na CCJ, o qual remeteu à Comissão-relatório com *voto favorável à PEC nº 53 de 2007, com uma emenda que apresentou, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2009*, o qual, no entanto, não chegou a ser apreciado por esta Comissão até o término da 53ª Legislatura.

Iniciada a atual Legislatura, as duas PECs continuam a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal, sendo a nós distribuídas para emitir relatório sobre o assunto. Em 31 de agosto de 2011, o Plenário aprovou o Requerimento de nº 741 do corrente ano, de nossa autoria solicitando informações à Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, a tramitação da presente proposta foi interrompida, sendo novamente encaminhada à CCJ em 13 de outubro de 2011, sendo novamente distribuída a nós para emitir relatório em 17 do mesmo mês e ano.

A PEC nº 53, de 2007, apresenta quatro artigos. O art. 1º promove a extinção do instituto do terreno de marinha e seus acrescidos. O art. 2º, dividido em cinco incisos, dispõe sobre a propriedade dos imóveis abrangidos pelo instituto abolido, nos seguintes termos:

– continuam no domínio da União as áreas nas quais tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica e as que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;

– são transferidas ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas nas quais tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual e as que tenham sido regularmente destinadas à utilização.

por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

– as áreas doadas mediante lei federal continuam sob domínio pleno dos respectivos donatários;

– passam ao domínio pleno dos Municípios as áreas que não se enquadrem nas situações anteriores, bem como aquelas nas quais tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal e as que estejam locadas ou arrendadas a terceiros pela União;

– são transferidas ao domínio pleno dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob seu domínio útil, mediante contrato de aforamento. Transmitem-se, também, ao domínio pleno dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

O art. 3º estabelece a vigência da Emenda Constitucional em cento e vinte dias a contar de sua publicação. O art. 4º revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivos que dispõem sobre o instituto dos terrenos de marinha.

Na justificação da Proposta defende-se que as áreas definidas como terrenos de marinha, na quase totalidade dos casos, são objeto de aforamentos muito antigos, daí decorre que o valor desses imóveis já foi integralmente pago mediante sucessivos foros anuais recolhidos, quase sempre, há mais de três ou quatro dezenas de anos.

Ao examinar a proposta original, o então relator, Senador FLEXA RIBEIRO, concluiu pela aprovação da matéria com uma emenda, a fim de manter no domínio da União áreas não edificadas, porém necessárias à defesa nacional, como aquelas destinadas ao treinamento militar das Forças Armadas, nos termos da lei.

Já a PEC nº 56, de 2009, consubstanciada em um único artigo propositivo, tem por objetivo acrescentar o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para que seja autorizado à União proceder a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos, nos termos do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, aos foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários, mediante pagamento de valor equivalente à parcela do domínio detida pelo Poder Público, nos termos da lei.

Mediante parágrafo único àquele artigo, propõe-se que a lei que disciplinar a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha estipulará o prazo de até cinco anos para que a União adote as medidas administrativas necessárias à efetiva transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos aos novos proprietários, ressalvados os terrenos de interesse público ou essenciais à segurança nacional.

Os autores justificam a proposta alegando que a manutenção dos terrenos de marinha e seus acrescidos no domínio da União é um preceito anacrônico, que traz grande prejuízo para a população dos Estados litorâneos, não apenas pela imposição do pagamento de foro, arrendamento e taxa de ocupação sobre esses imóveis, mas também pelas restrições à iniciativa privada impostas pela atribuição da sua titularidade ao Poder Público.

Não foram apresentadas emendas às propostas.

II – ANÁLISE

As Propostas de Emenda à Constituição em exame atendem os requisitos constitucionais de admissibilidade da

tramitação de tal espécie de proposição. Tanto a PEC nº 53, de 2007, quanto a PEC nº 56, de 2009, foram subscritas por vinte e oito Senadores, observando-se, portanto, a exigência do art. 60, inciso I, da Constituição, de que Emenda à Constituição seja proposta por, no mínimo, um terço dos membros da Casa em que iniciar sua tramitação.

Da mesma forma, são observados os limites de natureza material e formal para alteração do texto constitucional, estabelecidos nos parágrafos do art. 60 da Lei Maior.

O objetivo das PECs nº 53, de 2007, e nº 56, de 2009, é meritório, tendo em vista que a submissão de vastas áreas litorâneas caracterizadas como terrenos de marinha ao domínio da União agrava a questão da propriedade fundiária em diversas regiões do País. De fato, terrenos de marinha ocupam grande parte da extensão territorial de muitos Municípios, inclusive em áreas densamente povoadas, o que dificulta a promoção de políticas de planejamento e desenvolvimento urbano pela administração pública local.

A PEC nº 56, de 2009, utiliza técnica de redação legislativa que nos parece inadequada ao propor acréscimo de artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tinha o objetivo de regular assuntos atinentes à transição da ordem constitucional anterior para a nova, instituída em 5 de outubro de 1988, não obstante constituir-se recurso de alteração constitucional largamente utilizado pelo constituinte derivado.

Ademais, quanto ao mérito, a solução proposta pela PEC nº 56, de 2009, ao prever que foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários paguem pela aquisição do domínio pleno dos terrenos de marinha, tem alcance bem menor que a PEC nº 53, de 2007, que apenas exige que o foreiro esteja quite com as suas obrigações relativas ao imóvel, silenciando, no entanto, a

respeito dos ocupantes e arrendatários, deixando de exigir, também, essas obrigações para os cessionários.

A Proposta de Emenda nº 53, de 2007, trata dos terrenos de marinha e acrescidos, a que se refere o Art. 20, inciso VII, da Constituição, objetivando extinguir esse instituto e dar destinação às áreas respectivas.

Inicialmente, há de se destacar que a matéria é de grande relevância, tendo em vista os seguintes aspectos:

- o evidente anacronismo desse instituto, que data do século XIV e que, atualmente, sobrevive apenas em nosso país;
- a circunstância de que o instituto da enfiteuse já foi banido de nosso sistema jurídico, pelo atual Código Civil Brasileiro, restando aplicável apenas aos terrenos de marinha e acrescidos, o que também demonstra o quanto esse sistema se encontra desatualizado;
- o fato de que, até os dias de hoje, ainda não foram totalmente identificados e demarcados os terrenos de marinha e acrescidos, gerando insegurança jurídica e inesperados encargos financeiros para uma significativa parcela de seus ocupantes, muitos dos quais exercem a posse sobre tais terrenos com base em títulos de propriedade adquiridos de boa-fé e de forma onerosa;
- a ínfima rentabilidade da manutenção desse instituto, cuja arrecadação, incluindo receitas de taxa de ocupação, foro, laudêmio, multas, etc., representa cerca de 0,01 % (um centésimo por cento) da receita tributária da União;
- as enormes dificuldades oferecidas pela atual legislação que rege esses terrenos para que seus ocupantes possam vir a adquirir o domínio pleno, gerando insegurança jurídica e até impedindo assim possam essas áreas servir de garantia a financiamentos para construção de residências, inclusive.

É, portanto, muito oportuna a Emenda ora sob exame, merecendo o exame e debate das providências nela indicadas.

No entanto, essa Proposta de Emenda, da forma como redigida, apresenta algumas disposições questionáveis e se ressentir de omissões, que a tornam muito vulnerável.

Inicialmente, o Art. 1º da PEC nº 53/2007, ao extinguir o instituto de terrenos de marinha, cria um verdadeiro “vazio” jurídico, uma vez que essa extinção implica em revogação de todo o arcabouço legislativo que regula esse instituto.

Assim é porque, como já foi afirmado, grande parte dos terrenos de marinha e acrescidos ainda não foi objeto de identificação e demarcação, de sorte que a invalidação das normas a eles relativas significaria que os terrenos de marinha e acrescidos ainda não identificados e/ou demarcados não poderão mais sê-lo, por falta de suporte legal para tanto.

Com efeito, a perda de validade de toda essa abundante legislação conduz à consequente invalidação dos conceitos de “terreno de marinha” e “acrescidos”, o que impede qualquer nova demarcação dessas áreas. E isto, por sua vez, virá criar sérias dificuldades para os Municípios e demais pessoas que deverão receber o domínio de tais áreas, uma vez que não se saberá quais são elas, sua extensão, limites, etc.

Ademais, ao dispor sobre a aquisição de domínio das áreas conceituadas como terrenos de marinha e acrescidos, o texto proposto não contempla norma específica relativa aos simples ocupantes, cadastrados ou não, que, aliás, constituem a maior parcela da população localizada nessas áreas.

Assim é, porque, de acordo com a redação proposta, as áreas sob regime de ocupação passam ao domínio dos Municípios em que estão localizadas, o que não nos parece razoável nem se afigura a melhor solução para o problema.

É que esses ocupantes, via de regra, são pessoas muito simples, de baixo nível de escolaridade, de pequeno ou nenhum poder aquisitivo, que, por isto, terão sérias dificuldades para regularizar sua situação junto aos Municípios.

Em situação igual ou muito semelhante à dos simples ocupantes, antes referidos, ficarão os aldeamentos indígenas e antigos quilombos localizados nessas áreas, uma vez que também não são contemplados por qualquer norma específica, no texto atual da emenda proposta.

Por derradeiro, nota-se que não existe menção às áreas de restinga fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, de preservação permanente de acordo com o disposto no Art. 2º, alínea "f", da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Em razão dessas dúvidas e/ou omissões, considerou-se adequado e mesmo necessário, a redação de um substitutivo, no qual foram inseridas normas que procuram dar tratamento prático e imediato a diversos aspectos dessa matéria, conforme vai exposto, a seguir.

Inicialmente, foi excluída a norma que determinava a extinção do instituto de terrenos de marinha e acrescidos, a fim de possibilitar, com a preservação da legislação de regência, a identificação e demarcação das áreas que devam ser transferidas ao domínio dos destinatários listados na Emenda.

Essa exclusão decorre do entendimento de que as normas da legislação ordinária que conceituam terrenos de marinha

e acrescidos, bem como estabelecem as providências para sua identificação e demarcação, todas elas encontram suporte de validade no atual enunciado do inciso VII do Art. 20, da Constituição. Ou seja, se revogado esse dispositivo constitucional, deixa de existir o conceito de terreno de marinha e acrescidos, com a consequente perda de eficácia de toda a legislação ordinária.

Dentro dessa visão, preferiu-se apenas alterar a redação do referido inciso VII, para manter a previsão constitucional do instituto de terreno de marinha e acrescidos, ressaltando-se que ficam sob o domínio da União tão somente as áreas que lhe foram reservas nesta Emenda Constitucional.

Assim, foram mantidas sob domínio da União as áreas nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica (Art. 2º, inciso I, letra "a"); que tenham sido destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União (Art. 2º, inciso I, letra "b"); destinadas ao adestramento das Forças Armadas ou que sejam de interesse público, nos termos da lei (Art. 2º, inciso I, letra "c"); de restinga fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, de preservação permanente (Art. 2º, inciso I, letra "d").

Com relação às áreas de restinga fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, vale aqui ressaltar dois aspectos fundamentais: (a) que a disposição da lei ordinária não condiciona o conteúdo da Emenda Constitucional, de sorte que, sob este aspecto, não haveria necessidade de estabelecer essa ressalva, mas se entendeu que, em se tratando de regra de preservação ambiental, a sua afirmação a nível constitucional é de todo desejável, e (b) adotou-se o critério de área de preservação conforme descrito em lei, tendo em vista a existência de normas administrativas que lhes dão maior amplitude.

No inciso II do Art. 2º, o substitutivo prevê que passam ao domínio pleno dos Estados onde estão situadas as áreas nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual (alínea "a") e as áreas que tenham sido destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos respectivos Estados (alínea "b"). Essas regras estabelecem uma situação de paridade em relação ao disposto, nas mesmas hipóteses, para as áreas que permanecem sob o domínio da União.

A seguir, no inciso III, são atribuídas aos Municípios onde se encontram situadas as áreas não mantidas sob o domínio da União (inciso I do Art. 2º) ou cujo domínio é transferido aos Estados (inciso II do Art. 2º) ou aquelas transferidas a particulares, mencionadas nos incisos IV e V do mesmo Art. 2º.

No inciso IV, o substitutivo trata das áreas anteriormente doadas pela União, ratificando o domínio dos respectivos donatários.

No inciso V, o substitutivo regula a situação das áreas objeto de contratos de aforamento, das áreas ocupadas de forma regular (ocupantes inscritos no órgão administrador do patrimônio da União) ou irregular (ocupantes não inscritos), das áreas objeto de cessão, e das áreas de aldeamentos indígenas e quilombos.

Com relação aos foreiros (alínea "a" do inciso I), o substitutivo prevê a outorga do domínio pleno, condicionada, apenas à quitação de suas obrigações contratuais.

Essa disposição deixa de exigir qualquer compensação financeira por parte dos foreiros, que adquirem o domínio pleno das áreas por eles ocupadas, tendo em conta que a quase totalidade desses aforamento é muito antiga, de sorte que, estando os foreiros quites com suas obrigações contratuais, inclusive o pagamento do foro anual, considerou-se já ter havido compensação suficiente.

Foi normatizada a situação dos simples ocupantes, aí incluídos os ocupantes já cadastrados pela Secretaria do Patrimônio da União e também os ainda não cadastrados (Art. 2º, inciso IV, alíneas “b” e “c” e respectivo § 1º).

Aqui, cumpre destacar que esses ocupantes, conforme antes já referido, em sua grande maioria, são pessoas muito simples, de baixo nível de escolaridade, de pequeno ou nenhum poder aquisitivo, de sorte que se justifica a previsão de um tratamento especial para o processo de regularização de suas posses, abrindo-lhes prazos mais estendidos e maiores facilidades para essa providência.

No que toca às áreas ocupadas pelos aldeamentos indígenas e antigos quilombos (Art. 2º, inciso V, alínea “e”), deu-se especial atenção às suas condições econômicas e culturais, e, por isto mesmo, além de estabelecer taxativamente a transferência automática dos respectivos domínios, para esses ocupantes, adotou-se a fórmula de dispensá-los do cumprimento de procedimentos administrativos ou do pagamento de quaisquer valores.

O substitutivo propõe, ainda, um mecanismo composto de fases sucessivas para a identificação e demarcação das respectivas áreas de ocupação (Art. 3º, §§ 1º e 2º), culminado por caracterizá-las como devolutas, se não realizados os procedimentos necessários, quer pelo órgão próprio da União, quer pelas municipalidades.

Tal solução pode parecer, à primeira vista, muito radical, expondo essas áreas a disputas e ocupações desenfreadas, mas não é o caso, visto que, em tal hipótese, esses terrenos passarão ao patrimônio dos Estados federados, a teor do disposto no Art. 26, inciso IV, da Constituição Federal, o que se afigura de inteira

justiça em face do desinteresse então manifestado pela União e pelos Municípios em sua demarcação.

Também se considerou pertinente e necessário conceder a remissão dos débitos de laudêmio, foro, taxa de ocupação, multas e quaisquer outras imposições decorrentes da atual legislação de terrenos de marinha, apenas com relação aos imóveis de destinação exclusivamente residencial (Art. 4º), uma vez que tais exigências financeiras vinham constituindo encargo insuportável para uma grande parcela das populações ocupantes dessas áreas, havendo de se destacar, aqui, que, se para essas populações, trata-se de obrigação que excede suas possibilidades, na grande parte dos casos, por outro lado, para a União a perda de receita é insignificante.

Ademais, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas, ficou expressamente ressalvada a validade dos títulos de domínio já inscritos no registro imobiliário, até a data de vigência da emenda (Art. 5º).

Por derradeiro, o Art. 6º revoga o § 3º do Art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pondo fim ao instituto da enfiteuse.

A proposta de substitutivo abriga normas que permitem a sua imediata aplicação, independente de edição de legislação ordinária. Tal solução foi adotada tendo em vista evitar a criação de um período de "*vacatio legis*", de todo indesejável, tendo em vista a natureza da matéria tratada.

Além disso, é certo que o atual texto constitucional já abriga disposições que, a rigor, poderiam ser objeto de legislação ordinária: confira-se, por exemplo, a redação do § 2º do Art. 155 da Constituição no que se refere a detalhes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços

de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Ademais, essa opção revela a intenção de emprestar efeito imediato à Emenda, evitando que, como tem ocorrido com diversos dispositivos constitucionais ou Emendas à Constituição, venham a transcorrer anos e anos, antes de sua regulação por lei ordinária.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2009, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2007, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, DE 2007

Altera a redação do inciso VII do Art. 20, da Constituição Federal, revoga o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dispõe sobre a propriedade dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º O inciso VII do Art. 20, da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

"VII - terrenos de marinha e seus acrescidos mantidos sob seu domínio;"

Art. 2º As áreas de terrenos de marinha e seus acrescidos passam a ter a sua propriedade assim definida:

I – continuam como domínio da União as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica;

b) que tenham sido destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;

c) destinadas ao adestramento das Forças Armadas ou que sejam de interesse público, nos termos da lei;

d) de restinga, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

II – passam ao domínio pleno dos Estados onde estão situadas as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual;

b) que tenham sido destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos respectivos Estados;

III – passam ao domínio pleno dos Municípios onde estão situadas as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal;

b) não enquadráveis nas hipóteses descritas nos incisos I e II e incisos IV e V deste artigo;

c) que tenham sido destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos respectivos Municípios;

d) atualmente locadas ou arrendadas a terceiros pela União.

IV - permanecem sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal;

V - passam ao domínio pleno:

a) dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob domínio útil destes, mediante contratos de aforamento;

b) dos ocupantes atualmente inscritos no órgão administrador do patrimônio da União, quites com suas obrigações, as áreas por eles ocupadas;

c) dos atuais ocupantes, ainda não inscritos no órgão administrador do patrimônio da União, desde que promovam suas inscrições, no prazo de um (1) ano, a contar da data da vigência desta Emenda Constitucional, as áreas por eles ocupadas;

d) dos cessionários, as áreas que lhes foram cedidas pela União;

e) dos respectivos ocupantes, as áreas de aldeamentos indígenas e quilombos, independentemente de cumprimento de qualquer formalidade legal ou de quitação de débitos;

§ 1º - Os Municípios que, por força desta Emenda Constitucional, adquirirem o domínio pleno de áreas atualmente ocupadas por brasileiros, ainda não inscritos no órgão administrador do patrimônio da União e que não promoverem suas inscrições no prazo previsto na alínea "c" do inciso V, ficam obrigados a lhes transferir o domínio pleno dessas áreas, desde que comprovada a posse e por esses ocupantes requerido, no prazo de cinco (5) anos, a partir da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 2º - Ao oficial do registro imobiliário da circunscrição respectiva, à vista das certidões de quitação das obrigações relativas ao imóvel, quando exigível, cumpre proceder ao registro da transmissão do domínio pleno em favor das pessoas referidas nos incisos II a V e § 1º deste artigo.

Art. 3º A identificação e demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos, nos termos da legislação em vigor, continuará a ser realizada pela União, através de órgão próprio, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da vigência desta Emenda.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto no "caput", compete aos municípios onde se situam as respectivas áreas, a identificação e demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos, pelo prazo consecutivo de cinco (5) anos.

§ 2º - As áreas de terrenos de marinha e acrescidos que não tenham sido identificadas e demarcadas, nos prazos previstos no "caput" desta artigo e seu § 1º, passarão a ser consideradas como devolutas, para efeito de regularização fundiária pelos respectivos ocupantes.

Art. 4º Ficam remidos os débitos referentes a foro, taxa de ocupação, laudêmio, multa, juros e quaisquer outros

decorrentes da legislação sobre terrenos de marinha e acrescidos, com relação aos imóveis exclusivamente residenciais.

Art. 5º Para fins de definição de áreas de marinha e acrescidos, consideram-se legítimos todos os títulos de propriedade lançados no registro imobiliário até a data da vigência desta Emenda.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

SENADOR WALTER PINHEIRO Presidente EM
EXERCÍCIO

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, de 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO
COM: PEC 56/2009

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR WALTER PINHEIRO (EM EXERCÍCIO)
RELATOR: SENADOR RICARDO FERRAÇO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Grivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
José Sarney (PMDB)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, de 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO
COM: PEC 56/2009

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.T.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

Isaías

Carlos Magalhães

Imessa

gale

Imessa

Imessa

Imessa

Imessa

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, DE 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 2009, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- Vicentinho Alves

2- Casildo Maldaner

3- Vanessa Grazziotin

4- Ruben Figueiró

5- Mário Couto

6- Cristovam Buarque

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

PEC2007053cm.doc

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

.....

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

.....

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios

PEC2007053cm.doc

pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo

índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012.

Texto para impressão.

Institui o novo Código Florestal.

Vigência

(Vide Lei nº 8.847 de 1994)

.....

~~— Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:~~

.....

~~— f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

São submetidas ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 53, de 2007, e nº 56, de 2009, cujos primeiros signatários são, respectivamente, os ilustres Senadores ALMEIDA LIMA e MARCELO CRIVELLA. Ambas tratam de terrenos de marinha; a primeira e mais antiga tem o objetivo de extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e dispor sobre a propriedade desses imóveis, enquanto que a segunda propõe seja a União autorizada a proceder a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha para os foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários.

A PEC nº 53, de 2007, iniciou sua tramitação neste Senado Federal em 6 de junho de 2007, mas somente foi distribuída ao Senador FLEXA RIBEIRO para relatá-la na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 14 de novembro do mesmo ano, o qual apresentou o seu relatório com voto pela aprovação da matéria.

A PEC em exame foi incluída na pauta de votação da CCJ em 21 de fevereiro de 2008 e submetida a discussão em 27 de fevereiro do mesmo ano, quando foi concedida vista coletiva.

No entanto, em 5 de março de 2008, a proposta foi retirada de pauta para atendimento de requerimento de realização de audiência pública para instrução da matéria, tendo esta ocorrido em 13 de maio de 2008, com a

participação de dez convidados, cuja transcrição das notas taquigráficas encontra-se às páginas 17 a 66 do processado.

Em face da audiência, o relator Senador FLEXA RIBEIRO apresentou em 4 de julho de 2008 novo relatório que concluía pela aprovação do projeto com uma emenda, mas a PEC não foi apreciada pela CCJ, tendo sido, desde então, incluída e retirada de pauta algumas vezes.

Recentemente, em 17 de março do corrente ano, foi deferido o Requerimento nº 184, de 2010, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, passando a PEC ora em exame a tramitar em conjunto com a PEC nº 56, de 2009, que *acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para autorizar a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos aos foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários*, cujo primeiro signatário é o Senador MARCELO CRIVELLA. As matérias retornaram para apreciação da CCJ, na qual recebemos a incumbência para relatá-las.

A PEC nº 53, de 2007, apresenta quatro artigos. O art. 1º promove a extinção do instituto do terreno de marinha e seus acrescidos. O art. 2º, dividido em cinco incisos, dispõe sobre a propriedade dos imóveis abrangidos pelo instituto abolido, nos seguintes termos:

- continuam no domínio da União as áreas nas quais tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica e as que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;

- são transferidas ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas nas quais tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual e as que tenham sido regularmente

destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

- as áreas doadas mediante lei federal continuam sob domínio pleno dos respectivos donatários;

- passam ao domínio pleno dos Municípios as áreas que não se enquadrem nas situações anteriores, bem como aquelas nas quais tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal e as que estejam locadas ou arrendadas a terceiros pela União;

- são transferidas ao domínio pleno dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob seu domínio útil, mediante contrato de aforamento. Transmitem-se, também, ao domínio pleno dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

O art. 3º estabelece a vigência da Emenda Constitucional em cento e vinte dias a contar de sua publicação. O art. 4º revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivos que dispõem sobre o instituto dos terrenos de marinha.

Na justificação da Proposta defende-se que as áreas definidas como terrenos de marinha, na quase totalidade dos casos, são objeto de aforamentos muito antigos, daí decorre que o valor desses imóveis já foi integralmente pago mediante sucessivos foros anuais recolhidos, quase sempre, há mais de três ou quatro dezenas de anos.

Ao examinar a proposta original, o então relator, Senador FLEXA RIBEIRO, concluiu pela aprovação da matéria com uma emenda, a fim de manter no domínio da União áreas não edificadas, porém necessárias à defesa nacional, como aquelas destinadas ao treinamento militar das Forças Armadas, nos termos da lei.

Já a PEC nº 56, de 2009, consubstanciada em um único artigo propositivo, tem por objetivo acrescentar o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para que seja autorizado à União proceder *a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos, nos termos do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, aos foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários, mediante pagamento de valor equivalente à parcela do domínio detida pelo Poder Público, nos termos da lei.*

Mediante parágrafo único àquele artigo, propõe-se que a lei que disciplinar a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha *estipulará o prazo de até cinco anos para que a União adote as medidas administrativas necessárias à efetiva transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos aos novos proprietários, ressalvados os terrenos de interesse público ou essenciais à segurança nacional.*

Os autores justificam a proposta alegando que *a manutenção dos terrenos de marinha e seus acrescidos no domínio da União é um preceito anacrônico, que traz grande prejuízo para a população dos Estados litorâneos, não apenas pela imposição do pagamento de foro, arrendamento e taxa de ocupação sobre esses imóveis, mas também pelas restrições à iniciativa privada impostas pela atribuição da sua titularidade ao Poder Público.*

Não foram apresentadas emendas às propostas.

II – ANÁLISE

As Propostas de Emenda à Constituição em exame atendem os requisitos constitucionais de admissibilidade da tramitação de tal espécie de proposição. Tanto a PEC nº 53, de 2007, quanto a PEC nº 56, de 2009, foram subscritas por vinte e oito Senadores, observando-se, portanto, a exigência do art. 60, inciso I, da Constituição, de que Emenda à

Constituição seja proposta por, no mínimo, um terço dos membros da Casa em que iniciar sua tramitação.

Da mesma forma, são observados os limites de natureza material e formal para alteração do texto constitucional, estabelecidos nos parágrafos do art. 60 da Lei Maior.

O objetivo das PECs nº 53, de 2007, e nº 56, de 2009, é meritório, tendo em vista que não subsistem razões para a manutenção do anacrônico instituto dos terrenos de marinha. A submissão de vastas áreas litorâneas caracterizadas como terrenos de marinha ao domínio da União agrava a questão da propriedade fundiária em diversas regiões do País. De fato, terrenos de marinha ocupam grande parte da extensão territorial de muitos Municípios, inclusive em áreas densamente povoadas, o que dificulta a promoção de políticas de planejamento e desenvolvimento urbano pela administração pública local.

A solução adotada mediante a PEC nº 53, de 2007, de transferir, na maior parte dos casos aos Municípios, as áreas atualmente caracterizadas como terrenos de marinha, e, ao mesmo tempo, respeitar as situações já constituídas, representa uma valorização do poder local, em sintonia com o arranjo federativo brasileiro, que reconhece a relevância do papel desempenhado pelos Municípios.

A PEC nº 53, de 2007, não impõe prejuízo à União, que manterá seu domínio sobre os imóveis localizados em terrenos de marinha que tenham sido edificadas para abrigar órgãos federais, ou tenham sido destinados à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União. Disposição de semelhante teor evita danos aos Estados.

De acordo com a referida PEC nº 53, de 2007, os terrenos de marinha que estejam atualmente ocupados por particulares, a título de cessão ou aforamento, são a eles

transferidos, desde que tenham cumprido suas obrigações. Trata-se de medida de patente justiça, tendo em vista que, como exposto na justificção da proposta, os aforamentos em terrenos de marinha foram, majoritariamente, constituídos há várias décadas. Dessa forma, pode-se afirmar que o valor de tais áreas já foi revertido aos cofres públicos, por meio dos foros anuais e dos laudêmios pagos pela eventual transferência do domínio direto.

Entendemos que a fixação de prazo estabelecido na PEC nº 53, de 2007, de cento e vinte dias a partir da publicação para que a Emenda Constitucional que decorrer de sua aprovação entre em vigor, possibilita a tomada de medidas necessárias a sua correta implementação.

De outro lado, a PEC nº 56, de 2009, utiliza inadequada técnica de redação legislativa ao propor acréscimo de artigo no ADCT, que tinha o objetivo de regular assuntos atinentes à transição da ordem constitucional anterior para a nova, instituída em 5 de outubro de 1988, não obstante constituir-se recurso de alteração constitucional largamente utilizado pelo constituinte derivado.

Ademais, quanto ao mérito, a solução proposta pela PEC nº 56, de 2009, ao prever que foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários paguem pela aquisição do domínio pleno dos terrenos de marinha, tem alcance bem menor que a PEC nº 53, de 2007, que apenas exige que o foreiro esteja quite com as suas obrigações relativas ao imóvel, silenciando, no entanto, a respeito dos ocupantes e arrendatários, deixando de exigir, também, essas obrigações para os cessionários.

Diferem ainda as duas propostas quanto à fixação de prazo para que a União efetive as transferências de domínio dos terrenos de marinha: enquanto a PEC encabeçada pelo Senador MARCELO CRIVELLA – PEC nº 56, de 2009 –, propõe que ele seja de cinco anos, a PEC mais antiga, encabeçada pelo Senador ALMEIDA LIMA – PEC nº 53,

de 2007 -, não estabelece qualquer termo final para tais transferências, determinando apenas que a entrada em vigor da Emenda Constitucional que decorrer da aprovação da proposta ocorra em cento vinte dias após a contar de sua publicação.

Não vemos necessidade de fixação de um prazo para que a União conclua as transferências dos terrenos de marinha. Cabe ao interessado demandar a administração pública para implementar a alteração constitucional que vier lhe beneficiar, conforme a particularidade de cada caso.

Concordamos com o relator que nos antecedeu no exame da PEC nº 53, de 2007, que, em face da audiência pública realizada nesta Comissão para instruir a matéria, apontou a necessidade da apresentação de uma emenda a fim de manter no domínio da União áreas não edificadas destinadas ao treinamento militar das Forças Armadas ou que sejam de interesse público, nos termos da lei. Trata-se de imperiosa necessidade de assegurar às nossas Forças Armadas o espaço físico que atualmente dispõem para o adequado adestramento de tropas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2009, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2007, em razão de sua constitucionalidade, juridicidade, adequação regimental e elevado mérito, com a seguinte:

EMENDA nº – CCJ

Inclua-se no art. 2º, inciso I, a alínea "c" e no inciso V a alínea "c", com a seguinte redação: da PEC nº 53, de 2007



“Art. 2º

I -

.....

.
c) destinadas ao adestramento das Forças Armadas
ou que sejam de interesse público, nos termos da lei.

.....

.
V -

.....

.
c) dos ocupantes, as áreas e terrenos sob a sua
posse, desde que quites com as suas obrigações.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador **MARCO MACIEL**, Relator

Publicado no DSF, de 29/05/2014.